



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001352-35.2013.8.18.0139

REQUERENTE: ESPEDITA DOS SANTOS FONTENELE.

REQUERIDO: DRA. REGINA COELI SANTOS E FREITAS, MMª JUIZA DA 5ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE TERESINA - PIAUÍ.

DECISÃO MONOCRÁTICA / NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - EXCESSO DE PRAZO. ESCLARECIMENTOS DO MAGISTRADO REQUERIDO COMPROVA REGULAR ANDAMENTO PROCESSUAL. PROVIDÊNCIA SANADA. PERDA DA FINALIDADE. ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA, O ART. 52 DA LEI Nº 9784/1999; POSICIONAMENTO ADOTADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, EXAURIDA A FINALIDADE DO PEDIDO "A EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE"

I. OBJETO

Trata-se de Pedido de Providência deduzido administrativamente pela Sra. **ESPEDITA DOS SANTOS FONTENELE** perante esta Corregedoria de Justiça, em face da **DRA. REGINA COELI SANTOS E FREITAS, MMª JUIZA DA 5ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE TERESINA - PIAUÍ**, destinado a apurar suposto excesso de prazo cometido no processo n.º 0005898-33.2013.8.18.0140, ajuizado na 5ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE TERESINA - PIAUÍ.

## II. RELATÓRIO

**1 – Do Pedido de Providência (fls. 02):** A Requerente manifestou sua indignação e pleiteou providências a esta Corregedoria de Justiça ao declarar: *“ através de seu advogado que(...) o interditando é octogenário e além de desabilitado física e mentalmente, aguarda desde 25/03/2013 o despacho inicial da juíza para designação de audiência de interrogatório do interditando. ”*

**2 - Da Tramitação da Representação por Excesso de Prazo (fls. 04- 13):** o requerimento foi autuado como Pedido de Providências n.º 0001352-35.2013.8.18.0139, oportunidade em que se determinou a notificação do magistrado reclamado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse as informações pertinentes. O que foi recebido pelo magistrado em 14/11/2013, e sem resposta foi novamente notificada em 10/12/2013.

**3 – Esclarecimentos do Magistrado: fl. 14 dos autos:** O magistrado destacou, inicialmente, que: *i) “a ação de interdição n.º 0005898-33.2013.8.18.0140 tem andamento igual aos demais processos ajuizados na vara”; ii) “que a justiça no país é lenta mesmo nas instancias superiores”; iii) “que carece de servidores e de equipamentos, pois na vara existem somente o juiz e um oficial de gabinete, o que é de conhecimento dos gestores do Poder Judiciário”; iv) “que a produtividade da vara é razoável (...) os autos referidos encontram-se na Secretaria para cumprimento de decisão que concedeu antecipação da tutela nomeando curador provisório e designou audiência de interrogatório, dentre outros atos determinados.” (fls. 14 e 15 dos autos).*

É o relatório.

## II. Perda da Finalidade

A análise da movimentação processual, por meio do extrato processual extraído do sistema ThemisWeb, permite verificar que o feito segue o seu trâmite dentro de uma razoável duração, levando-se em consideração as últimas movimentações.

Razão assiste o jurisdicionado em pleitear a duração razoável do processo, entretanto, no caso concreto, o Magistrado requerido esclareceu os motivos da morosidade em virtude da falta de equipamentos e de servidores e principalmente que os autos se encontram enquadrados dentro do devido processo legal.

Assim, a magistrada requerida esclareceu que proferiu decisão concedendo a antecipação da tutela nomeando curador provisório. Informou, também, que designou audiência de interrogatório.

Consoante as informações prestadas e mediante a análise do extrato da movimentação da demanda, ainda se considerarmos a morosidade em um dado momento isolado no curso processual, o arquivamento desse pedido de providências deve ser medida que se impõe, haja vista que a demanda segue seu regular trâmite.

Nesse diapasão, incide a aplicação por analogia, do art. 52 da Lei nº 9784/1999, segundo o qual "*o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*".

Clarividente é a hermenêutica oriunda do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do pedido, "*a extinção do procedimento é medida que se impõe*", nos termos do art. 52 da Lei 9784/99:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CONSELHEIRO 0004262-37.2011.2.00.0000**  
**Requerente: Sindicato Nacional dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil - Sindifisco Nacional** **Requerido: Tribunal Regional Federal 1ª Região. DECISÃO TERMINATIVA / OFÍCIO. (...) Decido. Como relatado, o requerente pretendia por meio do presente pedido, providências em relação à suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, em trâmite no TRF/1ª Região. Prestadas informações sobre o andamento das referidas ações, o requerente se deu por satisfeito com as providências adotadas. Verifica-se, portanto, que, no caso, a finalidade do pedido exauriu-se com as providências adotadas, de modo que, nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, a extinção do procedimento é medida que se impõe. Confira-se o teor do dispositivo: Art. 52 O órgão competente poderá declarar**

pedido exauriu-se com as providências adotadas, de modo que, nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, a extinção do procedimento é medida que se impõe. Confirma-se o teor do dispositivo: Art. 52 O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. Por todo o exposto e nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, extingo o presente pedido de providências, determinando o seu arquivamento, após as comunicações de praxe. Serve a presente, por cópia, como ofício. À Secretaria Processual para providências.(CNJ, Conselheiro JOSÉ GUILHERME VASIWERNER, em 24/01/2012)

Assim já decidiu, o Conselho Nacional de Justiça pelo arquivamento da Representação por Excesso de Prazo quando ocorre a perda do objeto, hipóteses em que a demanda, antes submetida a dilações indevidas pelo órgão jurisdicional, já estiver seguindo o seu trâmite regular ou já julgada.

**Recurso Administrativo. Representação por Excesso de Prazo. Atos judiciais. Perda do objeto. Arquivamento mantido.** – "Perde o objeto a Representação por Excesso de Prazo referente à demanda já julgada. Recurso a que se nega provimento" (CNJ – REP 900 – Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 53ª Sessão – j. 04.12.2007 – DJU 20.12.2007).

Tal posicionamento se justifica plenamente pelo fato de que, uma vez regular a prestação da tutela jurisdicional, com a constatação de que há o devido e regular andamento do feito, não é mais possível considerar subsistente dilação ou morosidade indevida no processamento da demanda, com o que desaparece o interesse processual administrativo-disciplinar na representação, a qual deve, nessas circunstâncias, ser extinta, à míngua de utilidade da providência administrativa que dela poderia resultar.

### III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, com base no art. 52 da Lei 9784/99.


Disponibilize-se no **site** desta Corregedoria.

Oficie-se a Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como **mandado notificadorio**.

Determino, ainda, que esta decisão seja comunicada à **Corregedoria Nacional de Justiça**, conforme disposto no art. 9º, §3º, da Resolução 135/2011.

Cumpra-se.

Teresina, 08 de abril de 2014.



**Francisco Antônio Paes Landim Filho**  
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí